

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei Complementar do Senado nº 220, de 2012, do Senador Lindbergh Farias, que dispõe sobre a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 220, de 2012 – Complementar, com novos critérios para a repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

A proposição data de 27 de junho de 2012 e foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE). A apreciação pela CCJ decorre da aprovação do Requerimento nº 936, de 2012, do Senador Ricardo Ferraço. Em 6 de maio, fui designada relatora no âmbito da CDR.

O PLS nº 220, de 2012 – Complementar, é composto por três artigos. O art. 1º modifica os arts. 2º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 62, de 1989. A primeira mudança contém as novas regras. A segunda altera os prazos de entrega aos governos subnacionais dos recursos que compõem o FPE e o FPM. A terceira acrescenta exigências cadastrais para que os estados recebam as suas cotas-parte, bem como estipula prazos para a divulgação anual dos coeficientes individuais de participação no rateio do FPE.

O art. 2º prevê que, no período de 2013 a 2017, as perdas financeiras eventualmente incorridas por algum governo estadual serão compensadas com abatimentos no serviço da dívida refinaciada pela Lei nº 9.496, de 1997. O art. 3º, por fim, contém a cláusula de vigência, com a lei resultante entrando em vigor na data da sua publicação e produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Especificamente acerca do novo rateio, são quatro as regras propostas:

- a) 65% proporcionalmente à diferença, calculada para quatro anos, entre a receita disponível por habitante de cada ente e a maior receita disponível por habitante dentre todos os entes;
- b) 10% proporcionalmente ao inverso da razão, calculada para quatro anos, entre a receita disponível e o PIB de cada ente;
- c) 5% proporcionalmente à razão entre a variação do montante arrecadado pelo próprio ente e a variação do montante arrecadado pela União no seu território;
- d) 20% proporcionalmente à razão, calculada para quatro anos, entre o montante arrecadado pela União no território de cada ente e o montante nacional.

As duas primeiras têm caráter redistributivo e se baseiam em uma medida de capacidade fiscal: a receita disponível por habitante (receita corrente líquida menos a parte do FPE partilhada conforme as três primeiras regras, apurada em termos *per capita*). A terceira premia o esforço arrecadador de cada ente. A quarta é eminentemente devolutiva.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame. Ademais, o art. 104-A, I, prevê que é competência da CDR opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional.

Quanto à juridicidade, o projeto é legítimo do ponto de vista constitucional, pois trata de matéria de competência da União, sobre a qual o Congresso Nacional pode dispor.

Impõe-se ainda notar que o FPE está previsto no art. 159, I, a, da Constituição Federal, que determina que lhe sejam destinados 21,5% da arrecadação dos impostos sobre renda e sobre produtos industrializados. O art. 2º e o Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989, por sua vez, estabeleciam as normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do FPE. No entanto, em 24 de fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade, dos dois dispositivos, cuja vigência se encerraria em 31 de dezembro de 2012. Esse prazo, porém, foi prorrogado liminarmente pelo próprio STF em 24 de janeiro último, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 23, ajuizada pelos Estados da Bahia, Maranhão, Minas Gerais e Pernambuco.

Em 10 de abril – no decorrer, portanto, da recém mencionada prorrogação –, o Plenário desta Casa aprovou Substitutivo do Senador Walter Pinheiro sobre oito outras proposições com novas regras de rateio do FPE: os PLS nºs 192, 289, 744 e 761, de 2011 – Complementares, e 35, 89, 100 e 114, de 2012 – Complementares. O texto aprovado encontra-se na Câmara dos Deputados, onde agora constitui o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 266, de 2013.

O art. 334, II, do Regimento Interno desta Casa, no entanto, estipula que o *Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação*. Considerando-se a recente aprovação do Substitutivo do Senador Walter Pinheiro, resta claro que o PLS nº 220, de 2012, encontra-se prejudicado, devendo esta ser a recomendação final desta Comissão.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela prejudicialidade do PLS nº 220, de 2012 – Complementar.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora